



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 2.932-7/2015
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em detida análise do feito, verifico a existência de preliminar que precisa ser enfrentada antes do mérito, relacionada à legitimidade passiva do Sr. José Barbosa Prado Filho, sócio da empresa **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda**, quando da celebração do Termo de concessão de auxílio com a **FAPEMAT**.

I- PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente devo salientar que desde a fase interna da tomada de contas, que se desenvolveu no âmbito da FAPEMAT, indicou-se o Sr. José Barbosa Prado Filho, como beneficiário do termo de auxílio, e portanto, responsável pelo suposto dano ao erário.

Ocorre, todavia, que sobredito instrumento foi firmado pela FAPEMAT e a pessoa jurídica **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda**, que a época era representada pelo Sr. José Barbosa Prado Filho, um dos sócios da empresa, sendo este possuidor de 24,50% das cotas.

Consta também que a empresa era composta por outros 3 sócios, quais sejam: Luiz Antônio Miranda, Luiz Carlos Miranda e Kassio Barros Botelho.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O contrato nº. 03/2010, celebrado pelas partes, tratava da concessão de recursos financeiros na modalidade subvenção econômica pela FAPEMAT em favor da empresa **Absoluti Tecnologia**, para execução do projeto “*um modelo integrado para gestão dos recursos de telefonia por consumidores corporativos*”.

Assim, se fosse possível a responsabilização dos sócios, é evidente que todos eles deveriam ser citados, enquanto responsáveis pela pessoa jurídica, na medida de suas cotas.

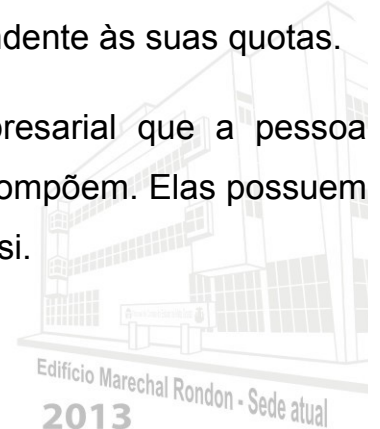
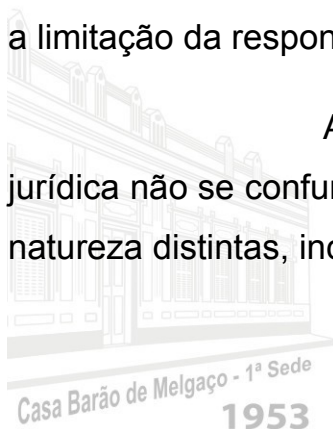
A sociedade limitada tem seu capital dividido em quotas e **cada sócio responde pelo valor da sua quota**, no entanto, todos são responsáveis pela integralização do capital social.

Tal limitação encontra-se positivada atualmente no art. 1052 do Código Civil.

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Vejam que uma das principais características é justamente a limitação da responsabilidade de cada sócio, correspondente às suas quotas.

Ademais, é basilar no direito empresarial que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem. Elas possuem natureza distintas, inconfundíveis e independentes entre si.



 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p>
---	--

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹, a personalização das sociedades empresariais gera duas consequências: **a) titularidade negocial**, quando a sociedade empresarial realiza negócios jurídicos, embora o faça pelas mãos de seu representante, é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos polos da relação negocial; **b) titularidade processual**, a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo. A ação referente aos negócios da sociedade, a ela devem ser endereçadas. Ela integrará a ação por meio de seu “representante”, como dizia Pontes de Miranda.

O inciso VI, do art. 12, do CPC, é claro ao dizer que a pessoa jurídica deve ser representada em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

Disso se extrai, que a pessoa jurídica que é parte legítima do processo, sendo apenas “presentada” pela pessoa indicada em seu estatuto, possui capacidade de ser parte e capacidade processual, definida justamente, como a aptidão para praticar atos processuais.

Sobre isso, Fredie Didier Jr.², leciona que:

“Observe-se que, na comparência da parte por um órgão, não se trata de representação, mas de apresentação. O órgão apresenta a pessoa jurídica: os atos processuais do órgão são atos dela, (...)”

Não menos importante, é o fato segundo o qual a constituição da empresa gera sua *“Responsabilidade patrimonial”*, em

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo, 21ª edição. 2009.

2 JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora JusPodivm, 13ª edição. 2011, p.241



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

consequência a sociedade após sua constituição terá patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável como o de seus sócios. É este patrimônio que responderá em caso de danos cometidos pela empresa.

Ora, seria ilógico que, em casos ordinários, o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica respondessem pelas obrigações por ela constituídas.

Tanto é assim, que o art. 47 do Código Civil, estabelece que: *Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.*

Corroborando com isso, o art. 50 do mesmo Codex, diz que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Observem que o patrimônio dos sócios só pode ser atingido em casos excepcionais, ou seja, quando observado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nada disso sequer foi discutido.

Deste modo, se o acordo foi celebrado pela empresa, esta é detentora dos direitos e obrigações oriundos do pacto, devendo ela e não seu administrador, integrar o processo e eventualmente responder pelos danos

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p>
---	--

causados.

Assim, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, extinguo o processo sem julgamento de mérito, especificamente em relação ao José Barbosa Prado Filho, dando prosseguimento à análise da causa, considerando no polo passivo da demanda a empresa **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda.**

DO MÉRITO

Como já dito, no relatório que antecede o voto, versam os autos sobre tomada de contas especial, instaurada pela FAPEMAT, para apurar irregularidades ocorridas na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa, firmado com a empresa **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda.**

A concedente Fapemat, destaca, no relatório final da Tomada de Contas Especial, a imprescindibilidade da tomada de contas daqueles que tomam dinheiro público, em consagração aos princípios republicanos da transparência, publicidade, etc.

Afirma também que, notificou diversas vezes o Sr. **José Barbosa Prado Filho**, que se quedou inerte perante os chamados, pelo que se concluiu pela sua condenação ao ressarcimento do montante de **R\$ 33.445,28**, valor este que não teve sua aplicação comprovada.

Remetido o feito a este Tribunal, a equipe de auditores elaborou relatório técnico pugnando pela condenação do Sr. **José Barbosa Prado Filho**, a **restituição do valor integral do acordo, equivalente a R\$**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

190.070,67 (cento e noventa mil e setenta reais e sessenta e sete centavos). Após, citou-se aquele que aparentava ser o réu, todavia erroneamente.

Aqui, como já dito exhaustivamente, se vê falha que poderia conduzir à anulação de todo processo de Tomada de Contas, considerando que a empresa, esta sim legítima a integrar o polo passivo, jamais foi citada.

No entanto, durante a fase processual que se desenvolveu nesta Corte, a **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda.** veio ao feito voluntariamente, alegar a ilegitimidade do antigo sócio, bem como apresentar defesa dos fatos.

Desta feita, com supedânea no parágrafo único do art. 214 do CPC, entendo que a falta de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo do réu.

Superada esta celeuma, passo a analisar as razões da defesa. Neste momento peço vênias para transcrever trecho das razões apresentadas pela empresa **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda.**

“a) que desde o ano de 2011 a empresa é administrada pelos sócios Luiz Antônio Miranda e Luiz Carlos Miranda e pelo Sr. Marcelo Taya Miranda; b) que o Sr. José Barbosa Prado Filho não é mais sócio da empresa há 02 (dois) anos; c) que o Sr. José Barbosa Prado Filho não guarda qualquer responsabilidade com o débito constante destes autos, asseverando que a responsabilidade pela prestação de contas é apenas da empresa; d) confirma os termos do termo celebrado e esclarece ter recebido apenas a

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Escritório Marechal Rondon - Sede atual



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*primeira parcela referente ao acordo, no valor de R\$ 97.660,50 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), não recebendo a segunda parcela de mesmo valor, pois não apresentou relatórios técnicos; e) que a tomada de contas especial foi instaurada apenas por conta da exclusiva do antigo sócio, não tendo em nenhum momento a pessoa jurídica sido citada para integrar a relação jurídica processual; f) que o valor da devolução que alcançaram as tomadas de contas especiais de R\$ 190.070,67 (cento e noventa mil e setenta reais e sessenta e sete centavos) não corresponde com a realidade, pois recebeu apenas uma das parcelas, conforme já relatado, arguindo que utilizou o quantum de R\$ 77.273,82 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) na execução do projeto; g) que o valor foi gasto da seguinte forma: g.1) R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais foram utilizados para aquisição de materiais de escritório em geral; g.2) R\$ 65.437,53 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) foram gastos com pagamento de colaboradores; h) que deixou de aplicar apenas R\$ 26.313,30 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos) que estão devidamente depositados em aplicação bancária mantida pela empresa desde Março de 2014, não havendo movimentação do valor desde então; i) ao final requereu que seja alterada a responsabilidade, excluindo o Sr. José Barbosa, atribuindo-a aos Srs. Luiz Antônio Miranda e Luiz Carlos Miranda; j) que ao final seja determinada a devolução de **R\$ 26.313,30 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos)**, devidamente corrigidos.”*

Analisando a defesa, os auditores retificaram em parte seu relatório inicial, opinando pela condenação do Sr. José Barbosa Prado Filho ao

1ª Sede
Casa Barão de Minas
1953

Edifício Marquês de
Monte Alegre - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

pagamento do valor de R\$ 27.142,92, mais correções.

Já o *parquet*, na esteira do que foi dito anteriormente, destaca a ilegitimidade processual do suposto réu, sugerindo sua exclusão do processo, mas solicitando a condenação ao ressarcimento de tudo aquilo que fora recebido pela **Absoluti Tecnologia**.

A *priori*, é indispensável analisar as cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Consta na cláusula segunda, que trata do objeto do contrato nº. 03/2010, que a FAPEMAT se obrigava à transferência de recursos financeiros à **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda**, para execução do projeto “*um modelo integrado para gestão do uso de recursos de telefonia para consumidores corporativos*”, conforme Plano de Trabalho aprovada pela contratante.

O contrato tinha o valor de R\$ 322.248,64, integralizados da seguinte forma:

- a) R\$ 195.321,00 custeados pela FAPEMAT, em duas parcelas de R\$ 97.660,50, sendo uma no primeiro ano e a outra no segundo ano de execução do projeto; e
- b) R\$ 126.927,64 custeados pela empresa.

A seu turno, a contratada, deveria executar o projeto em sua integralidade, bem como prestar contas dos valores recebidos, tudo isso no



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

prazo de 36 meses, a contar do dia da assinatura do contrato, ou seja 22 de julho de 2010.

Contudo, apesar de ter recebido a primeira parcela do acordo no valor de **R\$ 97.660,50**, a empresa jamais apresentou a prestação de contas, o que impediu a transferência da segunda parcela, ocasionando a instauração da tomada de contas especial.

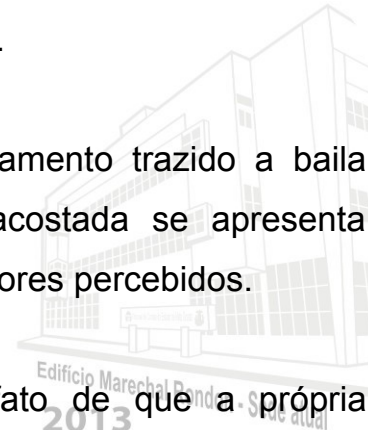
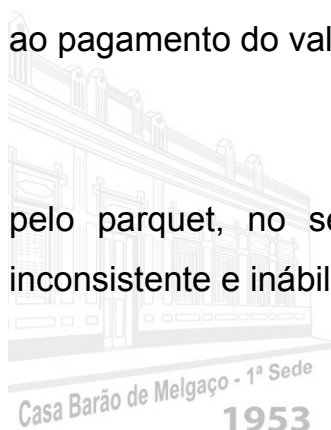
É necessário esmiuçar os valores pagos para fins de compreensão. Resta comprovado que a empresa recebeu pelo convênio firmado o montante de **R\$ 97.660,50**, sem ter prestado contas da aplicação deste valor em tempo certo, e tampouco, tendo realizado o objeto do acordo.

Quando da conclusão da fase interna da Tomadas de Contas Especial, a comissão constituída para processar o feito, concluiu que a empresa deveria ressarcir o montante de R\$ **R\$ 33.445,28**.

Analisando a defesa, os auditores retificaram em parte seu relatório inicial, opinando pela condenação do Sr. José Barbosa Prado Filho ao pagamento do valor de **R\$ 27.142,92**, mais correções.

Entretanto, filio-me ao posicionamento trazido a baila pelo parquet, no sentido de que a documentação acostada se apresenta inconsistente e inábil a comprovar o investimento dos valores percebidos.

Corrobora com esta tese, o fato de que a própria





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Controladoria Geral do Estado, ao exercer o controle dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, por meio do Parecer nº. 0046/2015, afirma categoricamente que: “... *considerando a regularidade do processo e, ainda, que não houve a prestação de contas pela preponente, a demonstração da realização do objeto e a consequente devolução atualizada do valor percebido...*” (fls. 58 – documento externo 7065/2015.)

Muito embora tenha apresentado documentos em sua defesa com vistas a explicar a aplicação parcial dos recursos, como notas fiscais, declarações de pagamento e extratos bancários, os mesmos não afastam o indubitável dano aos cofres estaduais.

Da análise da documentação, extrai-se a ausência de credibilidade e verossimilhança das informações apresentadas na sua defesa, pois como disse o *parquet*, a data da prestação dos serviços ocorreu em 2012 e 2013, conforme expressamente destacado nas notas fiscais em anexo, emitidas no ano de 2014, entre os dias 08/05/2014 e 13/05/2014.

Assim, como, houve emissão de mais de uma nota fiscal, na mesma data, e em horários aproximados, como as duas emitidas pela pessoa Carlos Alberto Piti em 09/05/2014; e as emitidas pelas pessoas de Diego Roberto Hordi e Cristiano Maciel em 13/05/2014.

Vejam, que entre a assinatura do contrato e a data de hoje já se passaram mais de 05 anos, sem que houvesse prestação de contas dos valores recebidos, e tampouco, a conclusão do projeto contratado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Não há dúvida que isto deve ser corrigido por esse Tribunal, que incumbido constitucionalmente pelo exercício do controle externo, deve zelar pela boa aplicação do dinheiro público.

O dever de prestar contas, decorre da própria Carta Maior, que no parágrafo único do art. 70, estabelece que: *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

Há que se deixar assente que a omissão no dever de prestar conta, ou a frustração em demonstrar a correta aplicação do dinheiro público, acarreta a responsabilização do tomador, que deverá recompor o erário, com seu patrimônio.

O mais grave, a meu ver, reside na total ineficiência da contratada para realização do projeto para que foi designada. Não há nos autos prova alguma da realização dos serviços. A situação permite concluir, que tais serviços jamais foram iniciados, e isso, só pode ser atribuído à empresa.

De nada vale a apresentação extemporânea de notas fiscais emitidas no ano de 2014, de serviços supostamente executados em 2012, se o mais importante, ou seja, o objeto do contrato jamais foi realizado.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A questão não comporta dúvida. A empresa apresentou o projeto denominado “*um modelo integrado para gestão do uso de recursos de telefonia para consumidores corporativos*”? Evidente que não.

Pergunto também: Ela não o fez, por culpa de outrem? Não, o inadimplemento se deu por sua exclusiva culpa. **Deste modo, mesmo que se admitisse as provas apresentadas, restaria violado o interesse público por culpa exclusiva da pessoa jurídica**, pois de nada adianta comprovar a utilização **parcial** dos recursos se o objetivo-fim não foi atingido.

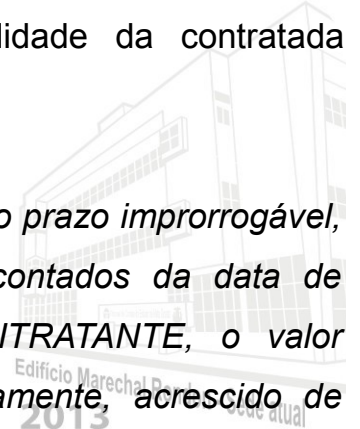
É praxe no país, a responsabilização dos gestores públicos, e isso é justo, pois decorre do próprio *munus* assumido, mas devemos da mesma forma responsabilizar os particulares que dão causa ao desperdício do erário.

Ao violar seu dever de prestar contas e de bem aplicar os recursos, a empresa comete ato ilícito causador de dano material, devendo portanto, ser condenada a repará-lo.

Era isto, inclusive, que constava na cláusula sexta, alínea g, do contrato, que ao tratar da responsabilidade da contratada estabelecia que:



“g) Restituir à CONTRATANTE, no prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados, contados da data de notificação expedida pela CONTRATANTE, o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, quando:

- I) Não for executado o objeto pactuado;***
- II) Não forem apresentadas, nos prazos exigidos, os demonstrativos financeiros e/ou de execução física;***
- (...)***

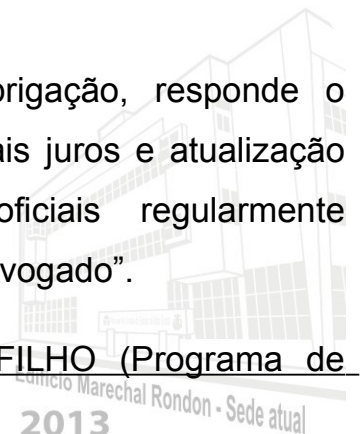
Observem que o contrato é claro ao definir a responsabilização pelo inadimplemento contratual, sendo assim, a empresa tem o dever de indenizar o Estado, pelos danos que causou por sua exclusiva culpa.

Estamos diante do que os juristas chamam de responsabilidade civil contratual, definindo-a como aquela que decorre da violação de um acordo ou contrato, gerando a vítima o direito ao ressarcimento e ao inadimplente o dever de indenizar.

A saber, o art. 389 do Código Civil de 2002 (art. 1.056 do CC-16), cuja dicção é a seguinte:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Segundo SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros Editora, p. 35): “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspirado no mais elementar sentimento de justiça...Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano”.

A meu ver, além do contrato restam violados os princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público, que se impõem aos particulares que contratam com a Administração, ainda mais no caso dos convênios, onde há uma combinação de interesses dirigidos ao interesse da coletividade.

No que concerne à sugestão do Ministério Público de Contas para aplicação de multa aos sócios da empresa, não acolho, por entender que viola o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a empresa e não eles, integram o processo. Deste modo, todas as sanções devem ser dirigidas à pessoa jurídica.

Dessa forma, deixo de acolher a sugestão de determinação à FAPEMAT para que não celebre termos, convênios e congêneres, que tenham por objetivo a concessão de crédito, auxílio, subvenção ou qualquer outra forma de crédito ou benefício com os Srs. Luiz Carlos Miranda e Luiz Antonio Miranda, bem como com outras empresas que tenham as

Casa Barão de Itaipava

1953

2013

Palácio Rondon - Sede atual

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p>
---	--

referidas pessoas em seu quadro societário.

No que se refere à empresa, deverá a FAPEMAT observar o disposto no art. 75 e 76 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2015, inscrevendo-a em cadastro de inadimplentes, de modo a impedir a celebração de novos convênios com o Estado de Mato Grosso.

Por fim, é imprescindível aplicar à empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda, multa equivalente a 10% do valor do dano com supedâneo no art. 287 do RITCE-MT, por se tratar de questão de ordem gravíssima.

Posto isso, acolho em parte o parecer nº 83/2016 da lavra do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

a) **preliminarmente** pelo reconhecimento e declaração de ilegitimidade passiva do Sr. José Barbosa Prado Filho, com a consequente extinção dos autos em relação à sua pessoa, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, permanecendo apenas a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda;

b) **no mérito**, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 008/2009, nos autos da Tomada de Contas Especial, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT - e a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda, com fulcro no artigo 23 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 194, incisos II



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e V do RITCE-MT;

c) **determinar a restituição** pela pessoa jurídica Absoluti Tecnologia de Informação Ltda, aos cofres públicos da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT da quantia de **R\$ 97.660,50**, a contar de 20/08/2010, atualizada pelo indexador fixado na Resolução Normativa 02/2013-TP/TCE/MT c/c Instrução Normativa SCC 04/2013/TCE/MT, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do § 6º do art. 294 do RITCE/MT, em razão de omissão no dever de prestar contas;

d) multa de 10% sobre o valor do dano a ser restituído ao erário, com fulcro no art. 287 do RITCE-MT;

e) **determinar** à FAPEMAT que observe o disposto no art. 75 e 76 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2015, inscrevendo a empresa conveniente em cadastro de inadimplentes, de modo a impedir a celebração de novos convênios com o Estado de Mato Grosso;

f) pela remessa digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 196 do RITCE/MT, com a finalidade de averiguação dos fatos apontados nesses autos, ou seja indícios da prática de atos de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2016.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013